



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005383/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.855 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

Para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória a regra da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto n° 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/72) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.634 (fls. 53/58) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito no artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 4º, caput da Lei 10.666/03.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.255.769-4. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21, teria a recorrente infringido o artigo 30, I, "a", da Lei nº. 8.212/91; art. 4º, *caput*, da Lei nº. 10.666/03 c/c art. 216, I, "a", do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004.

A multa aplicada está prevista nos arts. 283, I, "g" c/ce art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, multa esta atualizada nos termos da Portaria Interministerial de MPS nº 48, de 12/02/2009, aplicada em seu valor mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), pertinente à infração verificada sem agravantes, fls. 22 e 23.

Apresentada a impugnação (fls. 34/40), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 63), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 65/72) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

- a) Decadência, por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo lançamento ter sido realizado em 03/12/2009 e exigir as contribuições do período referente a 01/01/2004 a 31/12/2004;
- b) Relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, que exige a correção da infração no prazo para apresentação de defesa, ser primária e não contar circunstância agravante.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

(i) se relacionam ao presente lançamento;

(ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;

(iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;

(iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;

(v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

(vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.361 (fls. 110/113) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) **Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

A recorrente traz alegações quanto à decadência ante a natureza do crédito tributário (principal), alegando ser o mesmo tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, discorre que por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

Em que pese as razões de seu recurso, estas parecem impertinentes ao presente PAF. Ora, o presente trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual pouco sentido fazem as alegações do recorrente.

Por essa razão, entendo que a regra da contagem do prazo decadencial deve ser dar pelo art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o que atrai a regra geral de contagem do prazo decadencial, nos termos do já decidido pelo STJ e entendimento pacificado neste E. Conselho.

Assim, afasto a alegação de decadência do lançamento.

Do pedido de relevação da multa

Pugna a recorrente pela aplicação do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O presente auto de infração data de 25/11/2009, ao passo que a redação o referido artigo fora revogado pelo Decreto 6.727/2009, datado de 12 de janeiro.

O que pleiteia a recorrente é a aplicação de um dispositivo legal revogado, sob o fundamento de que o lançamento deve reger-se pela lei vigente à época dos fatos geradores.

Ora, rege-se o lançamento pela lei vigente à época dos fatos geradores não implica na aplicação de lei revogada quanto à benefícios de redução/relevação da multa. O dispositivo legal suscitado pela recorrente estava revogado no momento da lavratura do auto de infração, razão pela qual não há qualquer fundamento legal que justifique a sua aplicação.

Ainda, destaque-se ser absolutamente inaplicáveis ao presente caso os mencionados artigos 144 e 106 do CTN, apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, afasto o pedido de relevação da multa por ausência de fundamento legal.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato